



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13984.000256/2002-11  
**Recurso nº** 150.445 Voluntário  
**Acórdão nº** 1202-00.001 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de março de 2009  
**Matéria** IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1997  
**Recorrente** IGARAS PAPÉIS E EMBALAGEN & S.A.  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Data do fato gerador: 31/12/1996

**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADÊNCIA.**

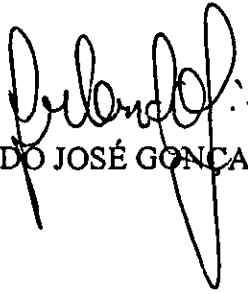
O direito de a Fazenda Pública apurar e constituir seus créditos relativos à CSLL extingue-se após o decurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador. Aplicação da Súmula Vinculante 8 do STF.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IGARAS PAPÉIS E EMBALAGEN & S.A.

ACORDAM os Membros da 2ª câmara / 2ª turma ordinária do primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
NELSON LÓSSO FILHO  
Presidente



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

Relator

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÊO VERÇOZA e MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA (Suplente Convocado) e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e KAREM JUREIDINI DIAS.



## Relatório

Trata-se de contencioso administrativo tributário instaurado pela Contribuinte ao impugnar Auto de Infração de IRPJ e seus acessórios e CSLL, lançados sob os fundamentos de:

(i) compensação a maior de imposto de renda mensal devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balancetes de suspensão, em virtude de insuficiência do imposto retido na fonte utilizado nos cálculos;

(ii) compensação a maior do imposto devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balanços / balancetes de suspensão;

(iii) compensação a maior de contribuição social sobre lucro líquido devida com base na receita bruta e acréscimos ou em balancetes de suspensão, aplicando-se ainda multa de ofício de 75%, além de juros de mora.

Conforme Termo de Constatação Fiscal às fls. 225/233 foi apurado em procedimento fiscalizatório supostas irregularidades decorrentes

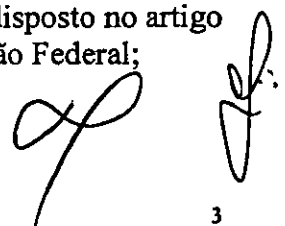
(i) da não observância dos formulários instituídos pelas Instruções Normativas SRF n.º 71/96 e n.º 61/96, “os valores do IRRF comprovados pelo contribuinte através de cópias dos livros auxiliares e extratos bancários (...) não foram aceitos, sendo seus respectivos valores glosados na DIRPJ/1997, para fins de compensação com o imposto devido na declaração;

(ii) da atualização monetária do IRRF efetuada pelo contribuinte, foi glosada para fins de compensação do imposto devido na declaração, devido a não observância da expressa determinação de que “O imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 1996 não sofrerá atualização, tendo em vista o disposto n/ § único do art. 75 da Lei nº 9430/96.”;

(iii) da não observância das orientações contidas no MAJUR/1997, na qual a contribuinte não observou ao disposto referente ao preenchimento das linhas 16 e 23 das Fichas 09 e 11, respectivamente, conforme apurado nos Demonstrativos do IRPJ e da CSLL, nas quais resultaram em recolhimento a menor.

Aos presentes AIIM, tempestivamente, a Contribuinte apresentou suas Razões de Impugnação em folhas apartadas I.R.P.J (fls. 239/242) e C.S.L.L (fls. 281/284) , devidamente instruída de documentos probatórios, na qual a mesma faz um breve esboço da ação fiscal levada a efeito, para, em seguida, apresentar inconformidade com as imposições tributárias, de onde, em síntese, se extrai os seguintes argumentos:

a) Que a interpretação da Autoridade de Fiscalização de que o imposto de renda retido na fonte, ano calendário 1996, não sofre atualização, em face do disposto no artigo 75, da Lei nº 9.430/96, fere frontalmente o artigo 150, inciso III, da Constituição Federal;



b) Que o referido entendimento somente teria fundamento se estivéssemos tratando de ano-base encerrado até 1.985, que amparada pela Súmula n.º 584, do STF, determinava a lei vigente aplicava-se no exercício em que deveria ser apresentada a declaração de imposto de renda;

c) Que a lei mais onerosa que venha a ser publicada após o início do ano-base, não mais atinge os resultados obtidos naquele mesmo período; adquirindo o contribuinte o direito de pagar tributos de acordo com a lei em vigor na referida data do fechamento do período.

Por fim, requereu a Contribuinte a juntada posterior dos comprovantes de retenção de imposto de renda.

Diante dos argumentos apresentados pelo Contribuinte, a DRJ de Florianópolis/ SC manifestou-se no sentido de que não houve impugnação pela Contribuinte quanto ao lançamento referente à CSLL, motivo pelo qual a mesma não faz parte do presente julgado e que quanto ao lançamento referente ao IRPJ o mesmo há de ser declarado nulo, em decorrência a reconhecida decadência.

A Contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário reapresentando as argumentações expendidas na impugnação inicial, estendendo-as à CSLL, requerendo o reconhecimento da referida decadência aplicada ao IRPJ à CSLL.

Em vista que a decisão proferida inicialmente não ter considerado as razões trazidas pela Contribuinte em impugnação à CSLL às fls. 281/284, em decisão unânime entendeu os membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes cancelar o Acórdão da 1ª Instância e proceder a devolução dos autos à DRJ para que outra decisão seja proferida segundo aos princípios de regência PAF.

Em observância ao julgamento acima explicitado, assim se manifestou a DRJ – FLORIANÓPLIS / SC em fls. 357/360, nos termos seguintes:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Data do fato gerador: 31/12/1996*

*IRPJ. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.*

*Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se em cinco anos o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento, a contar da data da ocorrência do fato gerador. Lançamento efetuado após este prazo é nulo por força da decadência.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL*

*Data do fato gerador: 31/12/1996*

*CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADÊNCIA*



*O direito de a Fazenda Pública apurar e constituir seus créditos relativos a CSLL extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

*CSLL. Compensação a Maior.*

*Constatado a compensação a maior da CSLL devida com base na receita bruta e acréscimos, correta a exigência de ofício da diferença.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 31/12/1996*

*Arguições de Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Legislação Tributária.*

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.*

*Lançamento Procedente em Parte".*

Assim, entendeu a Autoridade Julgadora *a quo* que:

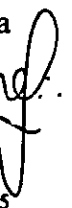
(i) Em relação à imputada decadência do lançamento de IRPJ, manteve-se o mesmo entendimento anteriormente explicitado, ao qual nos reportamos;

(ii) Quanto a alegada decadência das Contribuições Sociais, entendeu ser a esta aplicada ao estabelecido pelo disposto no inciso I, art. 45 da Lei n.º 8.212/91, ou seja, o prazo de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído. Por fim, afasta as arguições de Inconstitucionalidade e Ilegalidade sob o fundamento de que as autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, em decorrência ao Princípio da Legalidade, sendo estas incompetentes para a apreciação das referidas arguições.

A Contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário, contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/FLORIANÓPOLIS / SC, reapresentando as argumentações expendidas na impugnação inicial e recurso voluntário anterior quanto a ocorrência da decadência referente ao lançamento de CSLL, ora imputado, apresentando entendimento de o presente julgado não merece prosperar pois, em que pese o entendimento da instância julgadora *a quo*, o próprio C. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento quanto a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91 e aplicabilidade do prazo quinquenal à também Contribuições Sociais.

Por fim, requer a Contribuinte que a presente decisão seja reformada em suas razões de decidir, sendo dado provimento ao presente recurso voluntário a fim de seja declarado nulo os presentes lançamentos.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

O Recurso Voluntário preenche aos requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O Julgador Administrativo está sob a égide do Princípio da Legalidade, segundo o qual se sujeita aos mandamentos da lei, e assim, de reconhecer, mesmo de ofício, norma de ordem pública, como por exemplo, aquelas que prevêm o instituto da decadência.

A Instância Julgadora *a quo*, no caso em tela, demonstrou entendimento de que *“A decadência desta exação está disciplinada, não pelo §4º do artigo 150 ou 173 do CTN, mas pelo inciso I do artigo 45 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1.991.”*

Entretanto, conforme decisório do Colendo Supremo Tribunal Federal, instância maior do Poder Judiciário, proferido através da edição da Súmula Vinculante n.º 8, assim determinou, *in verbis*:

*“Súmula Vinculante N.º 8. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º, do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”*

Declarada a inconstitucionalidade da referida norma legal pelo Supremo Tribunal Federal, a esta decisão infere-se o efeito *“erga omnes”*, passando a impor-se a todos, inclusive ao Julgador Administrativo, os seus efeitos.

Assim, passou a matéria da decadência do crédito tributário referente às Contribuições Sociais serem também disciplinadas pela norma geral, presente no Código Tributário Nacional, em seus arts. 150, §4º e 173. Pelo primeiro dispositivo, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.

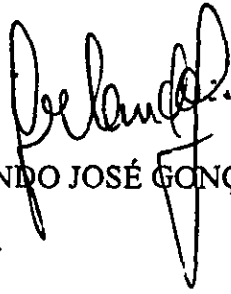
No presente feito, sendo a Recorrente pessoa jurídica tributada com base na apuração do Lucro Real Anual, consumou-se como fato gerador da obrigação tributária em 31/12/1.996, ressalta-se, tanto em relação ao IRPJ como também à CSLL.

Diante deste fato, em observância aos dispositivos legais supra mencionados, a contagem do prazo decadencial iniciou-se a partir de 01/01/1.997, encerrando-se de pleno direito na data de 31/12/2.001.

Considerando que no caso em tela que o referido lançamento tributário deu-se na data de 11/04/2.002, através da ciência do respectivo Auto de Infração pela Contribuinte, conforme Aviso de Recebimento de fls. 234, data esta posterior ao decurso do prazo decadencial supra demonstrado, há de ser declarado nulo o lançamento tributário, referente à CSLL, por ocorrência da decadência de pleno direito.

Diante de todo o exposto, voto pelo provimento do presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões – DF, 11 de março de 2009.



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO